SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245165 - SP (2022/0349776-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MÁRIO MESQUITA PERDIGÃO
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
		ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
		HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
		PAULA MITIE MINOHARA - SP344321
		MARINA GODINHO DE OLIVEIRA - SP400991
		TALITA TOMITA - SP407441
		ANA CLÁUDIA PERES SUMARIVA - SP441731
INTERES.	:	CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264
INTERES.	:	CLAUDIO STOCCO LELLIS
ADVOGADOS	:	OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
		GIOVANNI RÉA - SP416733
INTERES.	:	PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA
ADVOGADOS	:	DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109
		EDUARDO DESTRO - SP357172
INTERES.	:	V FACCIO ADMINISTRACOES
OUTRO NOME	:	FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
INTERES.	:	VAGNER QUITERIO
INTERES.	:	CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO
INTERES.	:	CESAR ROBERTO TARDIVO
INTERES.	:	DAIRO APARECIDO DE SOUZA
INTERES.	:	EMPESCA SA CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
INTERES.	:	FEIJO NEWTON BHERING
INTERES.	:	HIROCHI AKABANE
INTERES.	:	JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
INTERES.	:	JOSE BAIA SOBRINHO
INTERES.	:	JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO - ESPÓLIO
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO MARCELLINO DOS SANTOS
INTERES.	:	NEY ROBIS UMPIERRE ALVES
INTERES.	:	PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE ASSIS
INTERES.	:	PAULO FABRICIO

Documento eletrônico VDA37018058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:38
Código de Controle do Documento: 23d734b1-b789-4c11-87d6-660560c77e2c

INTERES. : RODRIGO RIBEIRO BAIA
INTERES. : RUBENS DE PAIVA SORIANO
INTERES. : SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA
INTERES. : SILVIO ROMERO GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N.º 735 DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA37018058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:38
Código de Controle do Documento: 23d734b1-b789-4c11-87d6-660560c77e2c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37018058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:38
Código de Controle do Documento: 23d734b1-b789-4c11-87d6-660560c77e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245165 - SP (2022/0349776-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MÁRIO MESQUITA PERDIGÃO
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
		ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
		HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
		PAULA MITIE MINOHARA - SP344321
		MARINA GODINHO DE OLIVEIRA - SP400991
		TALITA TOMITA - SP407441
		ANA CLÁUDIA PERES SUMARIVA - SP441731
INTERES.	:	CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264
INTERES.	:	CLAUDIO STOCCO LELLIS
ADVOGADOS	:	OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
		GIOVANNI RÉA - SP416733
INTERES.	:	PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA
ADVOGADOS	:	DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109
		EDUARDO DESTRO - SP357172
INTERES.	:	V FACCIO ADMINISTRACOES
OUTRO NOME	:	FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
INTERES.	:	VAGNER QUITERIO
INTERES.	:	CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO
INTERES.	:	CESAR ROBERTO TARDIVO
INTERES.	:	DAIRO APARECIDO DE SOUZA
INTERES.	:	EMPESCA SA CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
INTERES.	:	FEIJO NEWTON BHERING
INTERES.	:	HIROCHI AKABANE
INTERES.	:	JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
INTERES.	:	JOSE BAIA SOBRINHO
INTERES.	:	JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO - ESPÓLIO
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO MARCELLINO DOS SANTOS
INTERES.	:	NEY ROBIS UMPIERRE ALVES
INTERES.	:	PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE ASSIS
INTERES.	:	PAULO FABRICIO

Documento eletrônico VDA36851460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:04
Código de Controle do Documento: 41cd542f-9c4a-4a20-bae2-97bed2b7da4c

INTERES. : RODRIGO RIBEIRO BAIA
INTERES. : RUBENS DE PAIVA SORIANO
INTERES. : SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA
INTERES. : SILVIO ROMERO GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N.º 735 DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA36851460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:04
Código de Controle do Documento: 41cd542f-9c4a-4a20-bae2-97bed2b7da4c

Trata-se de agravo interno interposto por MARIO MESQUITA PERDIGÃO (MARIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL.* ***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NO NCPC.*** *NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 735 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO* (e-STJ, fl. 718).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** a não incidência da Súmula n.º 735 do STF, pois é cabível o recurso especial para discutir os requisitos do art. 300 do NCPC; e **(2)** violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 757/775).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

De início, em relação à alegada violação dos arts. 300, 373, § 1º, do NCPC; 50 do CC/2002 e 40 da Lei n.º 6024/1974, *a decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula nº 735 do STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância a quo.*

Vale pontuar que o v. acórdão recorrido, expressamente, consignou:

> *Insurge-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade instaurado no processo de falência do Banco agravado em que o M. Juiz "a quo" deferiu tutela de urgência para determinar o arresto e indisponibilidade dos bens dos réus.*
> *[...]*
> *No mérito recursal, respeitadas as alegações do agravante, a medida de arresto deve ser mantida, pois presentes os requisitos da probabilidade do direito da massa falida e do risco ao resultado útil do*

Documento eletrônico VDA36851460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:04
Código de Controle do Documento: 41cd542f-9c4a-4a20-bae2-97bed2b7da4c

> *presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
> *Inicialmente, dispensa-se que o magistrado faça alusão aos atos que teriam sido praticados por cada um dos sócios e administradores de forma específica.*
> *Isso porque, a responsabilidade destes agentes é de natureza contratual em que se opera a inversão do ônus da prova, cabendo a cada um dos administradores e sócios a defesa de que não participaram do desvio fraudulento narrado na inicial.*
> *[...]*
> *Estes fatos são suficientes para que se reconheça a participação do agravante na estrutura societária que tornou a fraude viável e, sobretudo, na sociedade que se beneficiou dos empréstimos.*
> *O simples fato de ter sido reconhecida a falsidade em assinaturas constantes em notas promissórias e em uma carta dirigida à empresa auditora DELLOITE TOUCHE (fl. 09), não esvazia a probabilidade do direito. Isso porque, estes atos são isolados e pontuais, não retirando os poderes de gestão que detinha em relação ao Banco falido e às sociedades relacionadas.*
> *A probabilidade do direito, portanto, salta aos olhos!*
> *Em relação ao risco ao resultado útil do processo ou "periculum in mora", verifica-se que ele também está presente.*
> *[...]*
> *Por outro lado, a medida, não trará risco reverso ou graves prejuízos ao agravante.*
> *[...]*
> *Ora, somente depois de um ano do bloqueio é que o gravame foi questionado e, ainda, sem a alegação específica de que a verba é impenhorável* (e-STJ, fls. 550/556)

Por oportuno transcrevo trecho do v. acórdão dos aclaratórios:

> *A anotação da constrição é salutar e objetiva, sobretudo, garantir a eficácia da tutela almejada pela autora da ação.*
> *Já "a decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. (...) A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza."(FREDIE DIDIER E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA VOL. 3 P. 255/256 ED. JUSPODIVM 2016 SÃO PAULO)*
> *Também não há obscuridade no aresto, restando clara a fundamentação no sentido de que o simples fato de o agravante-embargante ter sido sócio do Banco Falido à época da fraude autoriza a constrição (fls. 553/556).*
> *O jogo de palavras utilizado pelo embargante (administrador/sócio) não esvazia a probabilidade do direito da embargada.*
> *Logo, não há vício no aresto, pois todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos foram apreciados, o que levou à conclusão deste órgão julgador.*
> *Ressalta-se que desnecessária a menção dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que todos foram observados e tiveram a sua vigência respeitada conforme a fundamentação lógico-jurídica adotada* (e-STJ, fls. 573/574).

Dessa forma, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA36851460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:04
Código de Controle do Documento: 41cd542f-9c4a-4a20-bae2-97bed2b7da4c

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> ***2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).***
> ***3. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos para concessão da liminar, seria necessária nova análise de prova, inviável em recurso especial.***
> ***4. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula n. 735 do STF).***
> *5. Tratando-se de tutela provisória de urgência, o contraditório é diferido, não havendo falar em violação do contraditório ou ampla defesa neste momento processual. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.691.642/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022 sem destaque no original)*
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. REQUISITOS DA TUTELA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. É inviável o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, a teor do disposto na Súmula nº 735 do STF.*
> *3. O Tribunal estadual concluiu que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, na medida em que o Plano de Equacionamento é precário, conforme reconhecido pela PETROS, e impõe redução remuneratória de 40% que importa em prejuízo da sobrevivência do beneficiário, sem justificativa e demonstração plausíveis. A revisão deste entendimento, para reconhecer ausentes os requisitos da tutela de urgência, ensejaria reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusula contratual, vedados nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios*

Documento eletrônico VDA36851460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:04
Código de Controle do Documento: 41cd542f-9c4a-4a20-bae2-97bed2b7da4c

termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.883.812/RJ, de minha relatoria, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021)

De outra parte, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre ***(1)*** *as constrições de bens em nome de terceiros e que devem ser liberadas****;*** ***(2)*** *o recorrente não é acionista da empresa CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S.A.;* ***(3)*** *o objeto do recurso envolve a participação do recorrente na gestão do Banco;* ***(4)*** *o bloqueio vem causando transtornos ao desenvolvimento do seu negócio;* ***(5)*** *não se confunde o arresto de cotas de fundo com o arresto em dinheiro;* ***(6)*** *o recorrente nunca foi acionista do Banco Pontual e sim apenas empregado celetista,* uma vez que o Tribunal local consignou: **(1)** no tocante à constrição patrimonial de terceiro, verifica-se o grave vício processual da alegação, pois contraria o disposto no art. 18 do CPC; **(2)** a pretensão recursal foi analisada à luz dos interesses do único e exclusivo agravante MARIO MESQUITA PERDIGÃO, e não do terceiro CONTINENTAL BANCO; **(3)** ainda que houvesse litisconsórcio, a medida não seria liberada, em razão do vínculo societário e a extensão da medida é ampla e visa a evitar o desvio de recursos; **(4)** a constrição é salutar e visa a garantir a eficácia da tutela almejada pela autora da ação; **(5)** ficou claro que o simples fato de o agravante embargante ter sido sócio do Banco falido à época da fraude autoriza a constrição, nos seguintes termos:

Primeiro, no tocante à constrição patrimonial de terceiro, verifica-se o grave vício processual da alegação, pois contraria o disposto no art. 18 do CPC.
A pretensão recursal foi analisada à luz dos interesses do único e exclusivo agravante MÁRIO MESQUITA PERDIGÃO e não de terceiro (CONTINENTALBANCO) (fls. 552/558).
Por que o recorrente quer proteger o interesse de empresa terceira de que nem é sócio?
Ainda que houvesse o litisconsórcio no recurso originário, a medida não seria liberada, tendo em vista o vínculo societário e a extensão da medida determinada em primeiro grau, que é ampla e visa, justamente, evitar o desvio de recursos por intermédio de aportes de capital em empresas.
A anotação da constrição é salutar e objetiva, sobretudo, garantir a eficácia da tutela almejada pela autora da ação.
Já "a decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. (...) A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza."(FREDIE DIDIER E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA VOL. 3 P. 255/256 ED. JUSPODIVM 2016 SÃO PAULO) Também não há obscuridade no aresto, restando clara a fundamentação no sentido de que o simples fato de o agravante- embargante ter sido sócio do Banco Falido à época da fraude autoriza a constrição (fls. 553/556).
O jogo de palavras utilizado pelo embargante (administrador/sócio) não esvazia a probabilidade do direito da embargada.
Logo, não há vício no aresto, pois todos os argumentos relevantes

Documento eletrônico VDA36851460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:04
Código de Controle do Documento: 41cd542f-9c4a-4a20-bae2-97bed2b7da4c

deduzidos nos autos foram apreciados, o que levou à conclusão deste órgão julgador.
Ressalta-se que desnecessária a menção dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que todos foram observados e tiveram a sua vigência respeitada conforme a fundamentação lógico-jurídica adotada (e-STJ, fls. 573/574).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal local se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.
4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC).

Documento eletrônico VDA36851460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:04
Código de Controle do Documento: 41cd542f-9c4a-4a20-bae2-97bed2b7da4c

NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art. 927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36851460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:04
Código de Controle do Documento: 41cd542f-9c4a-4a20-bae2-97bed2b7da4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.245.165 / SP

Número Registro: 2022/0349776-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00603533620198260100 00603533620198260100034896090200982601000 03489609020098260100
20210000480347 20210000626513 22828457620208260000 22828457620208260000050000
34896090200982601000 60353362019826010 60353362019826010003489609020098260100

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MÁRIO MESQUITA PERDIGÃO
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353
		ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
		HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
		PAULA MITIE MINOHARA - SP344321
		MARINA GODINHO DE OLIVEIRA - SP400991
		TALITA TOMITA - SP407441
		ANA CLÁUDIA PERES SUMARIVA - SP441731
INTERES.	:	CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264
INTERES.	:	CLAUDIO STOCCO LELLIS
ADVOGADOS	:	OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
		GIOVANNI RÉA - SP416733
INTERES.	:	PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA
ADVOGADOS	:	DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109

Documento eletrônico VDA37003196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:13:23
Código de Controle do Documento: 8567c343-7fe3-452b-9f87-73fb6ab71520

EDUARDO DESTRO - SP357172

INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES

OUTRO NOME : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

INTERES. : VAGNER QUITERIO

INTERES. : CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO

INTERES. : CESAR ROBERTO TARDIVO

INTERES. : DAIRO APARECIDO DE SOUZA

INTERES. : EMPESCA SA CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO

INTERES. : FEIJO NEWTON BHERING

INTERES. : HIROCHI AKABANE

INTERES. : JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO

INTERES. : JOSE BAIA SOBRINHO

INTERES. : JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO - ESPÓLIO

INTERES. : LUIZ FERNANDO MARCELLINO DOS SANTOS

INTERES. : NEY ROBIS UMPIERRE ALVES

INTERES. : PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE ASSIS

INTERES. : PAULO FABRICIO

INTERES. : RODRIGO RIBEIRO BAIA

INTERES. : RUBENS DE PAIVA SORIANO

INTERES. : SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA

INTERES. : SILVIO ROMERO GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO MESQUITA PERDIGÃO

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353

ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

HELOISA PAPASSONI ZANGHERI - SP327083

AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

PAULA MITIE MINOHARA - SP344321

MARINA GODINHO DE OLIVEIRA - SP400991

TALITA TOMITA - SP407441

ANA CLÁUDIA PERES SUMARIVA - SP441731

INTERES. : CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO

ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264

INTERES. : CLAUDIO STOCCO LELLIS

Documento eletrônico VDA37003196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:13:23
Código de Controle do Documento: 8567c343-7fe3-452b-9f87-73fb6ab71520

ADVOGADOS	:	OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
		GIOVANNI RÉA - SP416733
INTERES.	:	PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA
ADVOGADOS	:	DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109
		EDUARDO DESTRO - SP357172
INTERES.	:	V FACCIO ADMINISTRACOES
OUTRO NOME	:	FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
INTERES.	:	VAGNER QUITERIO
INTERES.	:	CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO
INTERES.	:	CESAR ROBERTO TARDIVO
INTERES.	:	DAIRO APARECIDO DE SOUZA
INTERES.	:	EMPESCA SA CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
INTERES.	:	FEIJO NEWTON BHERING
INTERES.	:	HIROCHI AKABANE
INTERES.	:	JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
INTERES.	:	JOSE BAIA SOBRINHO
INTERES.	:	JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO - ESPÓLIO
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO MARCELLINO DOS SANTOS
INTERES.	:	NEY ROBIS UMPIERRE ALVES
INTERES.	:	PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE ASSIS
INTERES.	:	PAULO FABRICIO
INTERES.	:	RODRIGO RIBEIRO BAIA
INTERES.	:	RUBENS DE PAIVA SORIANO
INTERES.	:	SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA
INTERES.	:	SILVIO ROMERO GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37003196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:13:23
Código de Controle do Documento: 8567c343-7fe3-452b-9f87-73fb6ab71520